(1)

PROJETO DE LEI DE INICIATIVA POPULAR

FL. Nº 02
PROC. Nº PE 01

Câmara Municipal de Dracena - Fls.: PROTOCOLO 2 0 ROSSI 25/08/2016 11:05 0000763

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Dracena
Vereador Francisco E. A. Rossi
Nesta

ANTÔNIO ANGELOTTI NETTO, brasileiro, casado, engenheiro agrônomo, Título de Eleitor nº 180404700191, RG 18.095.733-8 e CPF 116.273.888-00, residente e domiciliado nesta cidade, sito a Alameda Espanha, 436, Jd. Palmeiras I;

IRANI MÁRIO VAZZOLLER, brasileiro, casado, comerciante, Título de Eleitor nº 24056770647, RG 3.488.163 e CPF 405.257.919-49, residente e domiciliado nesta cidade, sito a Rua Duque de Caxias, nº 880;

MARCELO COSTA DOS SANTOS, brasileiro, casado, engenheiro, Título de Eleitor nº 165095270108, RG 18.015.417 e CPF 109.223.758-52, residentes e domiciliados nesta cidade, sito a Alameda Romênia, 417, Jardim das Palmeiras;

JOSÉ LAERTE INÁCIO DOS SANTOS, brasileiro, casado, aposentado, Título de Eleitor nº 525764301-41, RG 7.911.607-3 e CPF 969.191.918-49, residente e domiciliado nesta cidade, sito a Rua dos Jequitibás, 491, Palmeiras II, representando o eleitorado e as Lojas Maçonicas (ARLS 2 de Julho, Acácia do Oeste, Patriarca da Independência e União, Justiça e Amor), vem mui respeitosamente perante Vossa Excelência, apresentar e requerer o que se segue:

(2)

A cidade de Dracena/SP, segundo dados do Tribunal Superior Eleitoral, possui hoje 34.298 eleitores, sendo necessários para tal propositura de Projeto de Lei de Iniciativa Popular 5% (cinco por cento) deste eleitorado, o que corresponde a 1.715 eleitores.

Ante ao exposto, os cidadãos e eleitores dracenenses acima qualificados, vêm com fundamento nos artigos 11 e 36 da Lei Orgânica do Município, neste ato representando pelos **4216** eleitores dracenenses que assinaram e subscreveram este **Projeto de Lei de Iniciativa Popular** composto de 296 Listas de Apoiamento com 3.999 assinaturas, e 217 votos eletrônicos que aquiesceram com a proposta formulada para a apresentação destes Projetos de Leis (listas em anexo), para que os mesmos sejam recebidos por Vossa Excelência, requerendo que seja dado seguimento a estes de acordo com os tramites legais desta Casa de Leis, conforme determina a Lei Orgânica e o Regimento Interno desta.

FL. Nº 03
PROC. Nº PE01

Atenciosamente.

Dracena/SP, 18 de maio de 2016.

ANTÔNIO ANGELOTTI NETTO

IRANI MÁRIO VAZZOLLER

MARCELO COSTA DOS SANTOS

JOSÉ LAERTE INÁCIO DOS SANTOS

(3)

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA CIDADE DE DRACENA – SP

FL. Nº 04
PROC. Nº PE 01

PROJETOS DE LEIS DE INICIATIVA POPULAR

"Quem não luta pelos seus direitos não é digno deles"
Ruy Barbosa

ANTÔNIO ANGELOTTI NETTO, brasileiro, casado, engenheiro agrônomo, Título de Eleitor nº 180404700191, RG 18.095.733-8 e CPF 116.273.888-00, residente e domiciliado nesta cidade, sito a Alameda Espanha, 436, Jd. Palmeiras I;

IRANI MÁRIO VAZZOLLER, brasileiro, casado, comerciante, Título de Eleitor nº 24056770647, RG 3.488.163 e CPF 405.257.919-49, residente e domiciliado nesta cidade, sito a Rua Duque de Caxias, nº 880;

MARCELO COSTA DOS SANTOS, brasileiro, casado, engenheiro, Título de Eleitor nº 165095270108, RG 18.015.417 e CPF 109.223.758-52, residentes e domiciliados nesta cidade, sito a Alameda Romênia, 417, Jardim das Palmeiras;

JOSÉ LAERTE INÁCIO DOS SANTOS, brasileiro, casado, aposentado, Título de Eleitor nº 525764301-41, RG 7.911.607-3 e CPF 969.191.918-49, residente e domiciliado nesta cidade, sito a Rua dos Jequitibás, 491, Palmeiras II, bem como os **4216** eleitores dracenenses constantes das listas que seguem em anexo e fazem parte integrante do presente pedido, apresentamos os projetos de leis de iniciativa popular, que institui a aplicação da redução do número de vereadores de **13 para 09** e dos subsídios dos mesmos de **R$ 4.473,68** para **R$ 1.320,00,** que corresponde a **1,5 salário mínimo**. No mesmo sentido e com o mesmo parâmetro para o vereador que estiver ocupando a Presidência da Câmara Municipal (Art. 39, p. 6º da

CF, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04.06.1998), no Município de Dracena.

Para tanto, requerem com base na Lei Orgânica e no Regimento Interno da Câmara Municipal de Dracena:

01- **Alteração** do Artigo 10 da Lei Orgânica do Município de Dracena (Emenda nº 018 de 28 de outubro de 2009, que deu a redação atual do artigo 10 e seus parágrafos), **através de EMENDA**, redefinindo o número de vereadores, dos atuais **13 (TREZE) para 9 (NOVE)**, com base no artigo 11 e 35, III, § 1º e 2º, que deverá ter sua redação alterada para a seguinte forma:

***"Artigo 10** – A Câmara Municipal será composta de 09 (nove) vereadores, eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de 04 (quatro) anos.*

§ 1º - As condições de elegibilidade são as previstas em lei federal."

02– Apresentação de propositura conjunta ao Projeto de Lei de Iniciativa Popular ora apresentado, com fundamento no Artigo 36 da Lei Orgânica do Município, do **PROJETO DE RESOLUÇÃO**, nos termos do disposto no Artigo 29, incisos VI e VII, da Constituição Federal, da Lei Orgânica no artigo 28, XIX, "a" e "b", e do Regimento Interno da Casa, no artigo 31, IV, V, § 1º "a", devidamente assinados e subscritos por um total de **4216 eleitores dracenenses** que concordam com a redução dos subsídios dos vereadores **dos atuais R$ 4.473,68** para **R$ 1.320,00** que corresponde a 1,5 salário mínimo. No mesmo sentido e com o mesmo parâmetro para o vereador que estiver ocupando a Presidência da Câmara Municipal (Art. 39, p. 6º da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04.06.1998).

FL. Nº 05
PROC. Nº PE01

Justificativas

Redução do Número de Vereadores:

Conquanto, atualmente fixado o número de vereadores pelo teto constitucional (art. 29, inciso IV, alínea "d", da Constituição Federal), o município não pode se dar ao luxo de ter

tamanha quantidade de pessoas numa suposta justificativa de representatividade.

Aliás, nesse tema, é bom que fique muito claro que a representação popular não se mede pela quantidade de vereadores numa casa legislativa, e sim pela qualidade medida pela conduta, desprendimento e bons propósitos de seus titulares.

Por constituir medida de suma importância tanto no aspecto financeiro quanto na seara da moralidade, soa de toda lógica sua **urgente alteração e implantação**, para que já vigore nas próximas eleições, posto que tal alteração não é alcançada pelo **principio da anterioridade** de que trata o Artigo 16, da Constituição Federal, consoante unânime entendimento jurisprudencial (TSE – Mandados de Segurança números 1.967 e 2.032, ambos da relatoria do Ministro Marco Aurélio).

FL. Nº 06
PROC. Nº PE 01

Redução dos Subsídios do Vereadores

Pouquíssimas vezes viu-se isto, para ser exato, apenas 04 manifestações populares levaram os projetos de lei de iniciativa popular serem atendidas na esfera federal. Em nossa cidade, com sua breve história como município, talvez seja esta iniciativa a pioneira no uso do direito do povo exercer sua cidadania e propor mudanças via poder legislativo. Busca-se com esta pioneira iniciativa popular a defesa intransigente da moralidade, da liberdade, da ética na prática política e no combate sem tréguas da improbidade administrativa e da corrupção.

Hoje temos conhecimento mais profundo dos fatos que conduziram o país ao momento delicado que ora atravessa, provado pela atuação dolosamente criminosa de parte de políticos e gestores públicos, ocasionando crise financeira sem precedentes, afetando não apenas a representatividade popular, mas, sobretudo, a credibilidade de quem deveria representar o cidadão nos mais variados escalões do governo.

Como sequela dessa gravíssima crise, a nação assiste estarrecida o procedimento inusitado e sem similar na sua história, de haver o Governo Federal encaminhado ao Congresso Nacional a peça orçamentária com registro de déficit aproximado de 30 bilhões de reais, que na verdade passa dos 150 Bilhões.

A crise se acentua com maior vigor nos municípios, especialmente nos de menor receita orçamentária, por conta da substancial redução dos repasses advindos do FPM e do ICMS.

Se verdadeira essa premissa – e todos nós sabemos que o é – a conclusão lógica é no sentido de que se deve fazer a lição de casa, agindo com coragem e patriotismo na empreitada de adaptar as instituições públicas municipais à realidade que hoje vivencia o cidadão comum.

Por outras palavras, não é jurídico nem justo atribuir exclusivamente ao cidadão o custo de todos esses desmandos, enquanto os órgãos políticos e seus membros continuam usufruindo benesses pagas com recursos públicos.

E a citada lição de casa deve ser tarefa inalienável da classe política que atualmente compõe o Poder Legislativo local, através da efetivação de honrosos exemplos voltados ao corte de gastos em todos os níveis.

Diante da realidade dramática anteriormente relatada, com reflexo direto no minguado nível salarial da grande maioria dos brasileiros, muito mais trágico no bolso do modesto trabalhador dracenense, posto que integrante de uma região de pobres recursos, soa no mínimo odioso assistir a privilegiada categoria de políticos auferindo rendimentos que superam a 5(cinco) salários mínimos por mês.

Para se ter uma ideia da economia que representaria esta redução tanto do número como também dos subsídios, esboçaremos uma pequena comparação:

1 - <u>Quadro Atual</u>

01 vereador = R$ 4.473,68 (subsídio) x 14 = 62.631,52 + 22.547,34 (36%) = **85.178,86 (ano)**

R$ 85.178,86 x 13 vereadores = 1.107.325,20 x 04 anos = **R$ 4.429.300,80**

2 - <u>Quadro com a Redução</u> do número e subsídios.

01 vereador = R$ 1.320,00 x 14 = 18.480,00 + 6.652,80 = **25.132,80 (ano)**

R$ 25.132,80 x 09 vereadores = 226.195,20 x 04 anos = **R$ 904.780,80.**

(7)

3 - <u>Economia de R$ 3.524.520,00</u> (Três Milhões, Quinhentos e Vinte e Quatro Mil e Quinhentos e Vinte Reais).

O propósito elencado nestes Projetos de Leis de Iniciativa Popular não é de dizer ou afirmar que os nobres vereadores estejam a margem das leis quanto aos valores dos subsídios ou do número de cadeiras, ao contrário; sabemos que os componentes desta Casa de Leis que representam o eleitor dracenense seguem parâmetros fixados pela Constituição. Mas o momento macroeconômico nacional se faz imperativo que todos os setores públicos deem sua contribuição, Se tivéssemos toda esta economia a disposição do erário público, talvez a Prefeitura não estaria enfrentando sérias dificuldades financeiras, uma vez que, o maior prejudicado são os munícipes, que provavelmente terão serviços públicos suspensos ou prejudicados.

Atenciosamente.

FL. Nº 08
PROC. Nº PE01

Dracena/SP, 18 de maio de 2016.

ANTÔNIO ANGELOTTI NETTO

IRANI MARIO VAZZOLLER

MARCELO COSTA DOS SANTOS

JOSÉ LAERTE INÁCIO DOS SANTOS

8

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA CIDADE DE DRACENA – SP

FL. Nº 09
PROC. Nº PE 01

PROJETO DE LEI DE INICIATIVA POPULAR

"Quem não luta pelos seus direitos não é digno deles"
Ruy Barbosa

ANTÔNIO ANGELOTTI NETTO, brasileiro, casado, engenheiro agrônomo, Título de Eleitor nº 180404700191, RG 18.095.733-8 e CPF 116.273.888-00, residente e domiciliado nesta cidade, sito a Alameda Espanha, 436, Jd. Palmeiras I;

IRANI MÁRIO VAZZOLLER, brasileiro, casado, comerciante, Título de Eleitor nº 24056770647, RG 3.488.163 e CPF 405.257.919-49, residente e domiciliado nesta cidade, sito a Rua Duque de Caxias, nº 880;

MARCELO COSTA DOS SANTOS, brasileiro, casado, engenheiro, Título de Eleitor nº 165095270108, RG 18.015.417 e CPF 109.223.758-52, residentes e domiciliados nesta cidade, sito a Alameda Romênia, 417, Jardim das Palmeiras;

JOSÉ LAERTE INÁCIO DOS SANTOS, brasileiro, casado, aposentado, Título de Eleitor nº 525764301-41, RG 7.911.607-3 e CPF 969.191.918-49, residente e domiciliado nesta cidade, sito a Rua dos Jequitibás, 491, Palmeiras II, bem como os eleitores dracenenses constantes das listas e que seguem em anexo e fazem parte integrante do presente pedido, apresentamos o projeto de lei de iniciativa popular, que institui a aplicação da redução do número de vereadores de **13 para 09** e para tanto, requerem com base na Lei Orgânica e no Regimento Interno da Câmara Municipal de Dracena:

11

EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

FL. Nº 12
PROC. Nº PE01

Altera o Art. 10 da Lei Orgânica do Município de Dracena (Emenda nº 018 de 28 de outubro de 2009, que deu a redação atual do artigo 10 e seus parágrafos), redefinindo o número de vereadores, dos atuais **13 (TREZE) para 9 (NOVE)**, com base no artigo 11 e 35, III, § 1º e 2º, que deverá ter sua redação alterada para a seguinte forma:

Artigo 10 *– A Câmara Municipal será composta de 09 (nove) vereadores, eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de 04 (quatro) anos.*

§ 1º *- As condições de elegibilidade são as previstas em lei federal."*

JUSTIFICATIVA

Conquanto, atualmente fixado o número de vereadores pelo teto constitucional (art. 29, inciso IV, alínea "d", da Constituição Federal), o município não pode se dar ao luxo de ter tamanha quantidade de pessoas numa suposta justificativa de representatividade.

Aliás, nesse tema, é bom que fique muito claro que a representação popular não se mede pela quantidade de vereadores numa casa legislativa, e sim pela qualidade medida pela conduta, desprendimento e bons propósitos de seus titulares.

Por constituir medida de suma importância tanto no aspecto financeiro quanto na seara da moralidade, soa de toda lógica sua **urgente alteração e implantação**, para que já vigore nas próximas eleições, posto que tal alteração não é alcançada pelo **principio da anterioridade** de que trata o Artigo 16, da Constituição Federal, consoante unânime entendimento jurisprudencial (TSE – Mandados de Segurança números 1.967 e 2.032, ambos da relatoria do Ministro Marco Aurélio).

Sala das Sessões,

Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 <> Caixa Postal 215
CEP – 17900-000 <> Dracena - SP
Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923
e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br
site: http://www.camaradracena.sp.gov.br

FL. Nº 13
PROC. Nº PROJ

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA N.º 01 – DE 25 DE MAIO DE 2016.

"Altera o art. 10 da Lei Orgânica do Município de Dracena (Emenda n.º 018 de 28 de outubro de 2009, que deu a redação atual do artigo 10 e seus parágrafos), redefinindo o número de vereadores, dos atuais **13 (TREZE) para 9 (NOVE),** com base no artigo 11 e 35. III, § 1º e 2º, que deverá ter sua redação alterada para a seguinte forma:"

A CÂMARA MUNICIPAL DE DRACENA aprova a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município:

"**Artigo 10** - A Câmara Municipal será composta de 09 (nove) vereadores, eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de 04 (quatro) anos.

§ 1º - As condições de elegibilidade são as previstas em lei federal.

JUSTIFICATIVA

Conquanto, atualmente fixado o número de vereadores pelo teto constitucional (art. 29, inciso IV, alínea "d", da Constituição Federal), o município não pode se dar ao luxo de ter tamanha quantidade de pessoas numa suposta justificativa de representatividade.

Aliás, nesse tema, é bom que fique muito claro que a representação popular não se mede pela quantidade de vereadores numa casa legislativa, e sim pela qualidade medida pela conduta, desprendimento e bons propósitos de seus titulares.

Por constituir medida de suma importância tanto no aspecto financeiro quanto na seara da moralidade, soa de toda lógica sua **urgente alteração e implantação**, para que já vigore nas próximas eleições, posto que tal alteração não é alcançada pelo **principio da anterioridade** de que trata o Artigo 16, da Constituição Federal, consoante unânime entendimento jurisprudencial (TSE - Mandados de Segurança números 1.967 e 2.032, ambos da relatoria do Ministro Marco Aurélio)."

Sala das Sessões,

Dracena, 25 de maio de 2016.

INICIATIVA POPULAR